

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.241-A, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 171/2009
Ofício (SF) nº 741/2010

Altera o art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", para agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

31-7241/2010

Altera o art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

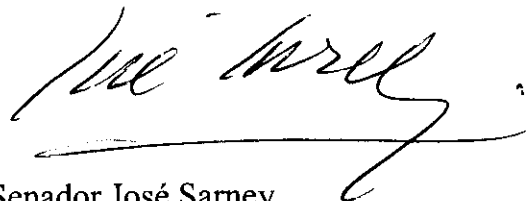
“Art. 195.....

.....
Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
§ 3º O juiz privilegiará, quando da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, de que trata o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a aplicação da pena de prestação pecuniária, de importância a ser fixada levando-se em consideração o dano causado pela conduta criminosa.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de Abril de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

.....

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: *(“caput” do artigo com redação dada pela lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; *(inciso com redação dada pela lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

II - o réu não for reincidente em crime doloso; *(inciso com redação dada pela lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. *(inciso com redação dada pela lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 1º *(vetado na lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. *(parágrafo acrescido pela lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. *(parágrafo acrescido pela lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. no cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. *(parágrafo acrescido pela lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 5º sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. *(parágrafo acrescido pela lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. *(“caput” do artigo com redação dada pela lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. *(parágrafo acrescido pela lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. *(parágrafo acrescido pela lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do fundo penitenciário nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. *(parágrafo acrescido pela lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

§ 4º *(vetado na lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei aqui analisado teve origem no SENADO FEDERAL, e busca dois propósitos: primeiro, alterar a pena aplicável aos crimes de concorrência desleal, que seria elevada dos atuais “detenção, de três meses a um ano, e multa”, para “detenção, de um a quatro anos, e multa”.

O segundo objetivo da proposição em tela é possibilitar a definição de pena alternativa, tida como mais adequada à realidade atual. Isso, mediante a inserção de um § 3º no art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. De acordo com este parágrafo, caso transformado em norma legal, os juizes privilegiarão, “quando da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, de que trata o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a aplicação da pena de prestação pecuniária, de importância a ser fixada levando-se em consideração o dano causado pela conduta criminosa”. É o que diz o parágrafo a ser inserido na Lei em vigor.

Esclareça-se que os crimes previstos no *caput* do artigo 195 da Lei nº 9.279, de 1996, aos quais os juizes poderão dar o apenamento mencionado, são, entre outros, a publicação de falsa informação sobre concorrente; o emprego de meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; a auto atribuição, como meio de propaganda, de recompensa ou atribuição que não obteve; o recebimento de dinheiro ou utilidade para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador; e, ainda, a venda, exposição ou oferecimento à venda de produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, sem o ser, além de vários outros crimes lá tipificados.

O art. 2º do projeto de lei em tela determina a entrada em vigor da lei dele resultante na data da sua publicação.

A proposição aqui analisada foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania; ambas farão a análise do mérito e a última apreciará a matéria também nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário. Na primeira Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela busca atualizar a Lei nº 9.279, de 1996, no que trata da concorrência desleal. Essa prática, legal e moralmente definida como criminosa, é caracterizada no art. 195, no qual há um rol de hipóteses que a configuram. Na Lei em vigor, a pena atribuída para esses crimes é a detenção, pelo prazo de três meses a um ano, e multa.

Como explicou o autor em sua justificação, e foi secundado pelos relatores da matéria nas Comissões do Senado Federal por onde o projeto de lei em pauta tramitou, a pena prevista é pequena e extemporânea. Isso porque acaba por dificultar, quando não impedir, que o prejudicado pela prática criminosa venha a ser ressarcido pelos prejuízos sofridos com a concorrência desleal. Daí a conveniência de se alterar a penalidade prevista.

Assim, a alternativa proposta, e vista como preferível pelos membros daquela Casa Legislativa, é a elevação do prazo de detenção e, ainda, a aplicação privilegiada, pelo juiz, da pena de prestação pecuniária. Esta possibilita que o juiz defina valor, em proporção ao dano causado pela prática criminosa, a ser pago, pelo infrator, ao prejudicado. Tal valor poderá ser deduzido, ao fim do processo, do valor eventualmente recebido em decorrência de ação cível.

Adicionalmente, o projeto de lei em debate possibilita ao juiz fixar a pena em valor proporcional ao dano causado, evitando desta forma o limite de 360 salários mínimos, previsto na parte geral do Código Penal, e que pode até vir a ser irrelevante, se comparado ao dano causado ou mesmo aos ganhos possibilitados pela prática criminosa.

Há méritos na proposição, que se revela fruto da intenção de coibir a indesejável prática da concorrência desleal. Acreditamos, porém, que há também pontos que merecem ser evitados. Entre estes, o fato de que já tramita no Congresso Nacional proposição com o objetivo de modernizar, de forma homogênea, as penas para os crimes previstos na Lei de Propriedade Industrial. Trata-se do Projeto de Lei nº 333, de 1999, de autoria do dep. Antonio Kandir. Aprovado por esta Casa, a matéria foi também aprovada, em substitutivo, no Senado Federal, onde tramitou como PLC nº 11, de 2001. Devolvido à Câmara, foi aprovado nas comissões onde tramitou e encontra-se pronto para a pauta do Plenário.

Assim, parece-nos mais adequado que se delibere sobre o Projeto de Lei nº 333, de 1999, que aborda a questão de maneira mais ampla.

Aprovar a matéria contida na presente proposição seria, pois, atuar sobre questão menor, quando a Câmara dos Deputados pode deliberar sobre questão mais ampla e de maior relevância social.

Ainda outro ponto nos preocupa, e nos faz refletir que, apesar dos méritos, a melhor alternativa seja mesmo, a rejeição da presente proposição. É que o acréscimo do § 3º ao art. 195, instando o juiz a aplicar pena de prestação pecuniária de importância a ser fixada levando-se em consideração o dano causado pela conduta criminosa parece-nos desnecessário. Isso porque todos os mecanismos necessários à substituição da pena já estão postos pelo Código penal em vigor. Além disso, como não tem caráter mandatório, a inclusão desse parágrafo tornaria confusa a aplicação da substituição da pena.

Pelas razões apontadas, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.241, DE 2010.**

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2011.

Deputado Miguel Corrêa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.241/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Camilo Cola, Dr. Carlos Alberto, Fernando Torres, Francisco Praciano, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira e Dr. Ubiali.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
